

A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PESSOA FÍSICA COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

The Collection Of Income Tax On Individuals Based On Constitutional Principles

Ítalo Sousa da Silva^{1*}, Kyrianny Faria Martins²

Palavras-chave:

Imposto de renda da pessoa física. Princípios Constitucionais.

RESUMO - O presente trabalho tem como objetivo, trazer um breve conhecimento acerca do direito tributário, que fala sobre a matéria atinente ao Imposto de renda da pessoa física e a distinção desproporcional entre a capacidade contributiva e o recolhimento em face de cada contribuinte. Seguindo inicialmente entre um apanhado histórico mundial, até os dias atuais em cenário nacional, supramencionando alguns princípios assim como o da Legalidade e Isonomia, em conjunto com a dignidade da pessoa humana e a teoria da tributação pentapartite, e suas unificações previstas na letra da lei, em tópicos específicos como a Constituição da República Brasileira de 1988. Para tanto, observa-se que existe uma ocorrência de cobrança desigual, em taxatividade de maior valor incidente aos contribuintes que menos auferem renda e proventos, e aos que têm uma base de valores arrecadados maior, obtendo uma isenção mais favorável. Entretanto, estima-se levantar informações inerentes aos tributos no decorrer do trabalho, como sua criação, implantação e fases de procedimento acerca do imposto de renda da pessoa física em face da desproporcionalidade, ou não, na celeuma que paira a adversidade de aplicação conquanto os conceitos versados.

Keywords:

Personal income tax. Constitutional principles.

ABSTRACT - The present work aims to bring a brief knowledge about tax law, which talks about the matter related to the Individual Income Tax and the disproportionate distinction between the contributory capacity and the payment in the face of each taxpayer. Following initially between a world historical overview, up to the present day on the national scene, mentioning some principles as well as that of Legality and Isonomy, together with the dignity of the human person and the theory of taxation pentapartite, and their unifications foreseen in the letter of the law, on specific topics such as the Brazilian Constitution of 1988. Therefore, it is observed that there is an occurrence of unequal collection, in taxation of higher value to taxpayers who earn less income and earnings, and to those who have a base of values higher, obtaining a more favorable exemption. However, it is estimated to collect information inherent to the taxes during the work, such as its creation, implementation and procedure phases about the individual's income tax due to the disproportionality, or not, in the stir that the application adversity hovers, although the versed concepts.

1. Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. Professora do Curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich – FAMP, Mineiros, Goiás, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: italocaszewsky@live.com



INTRODUÇÃO

A cobrança de (IRPF) Imposto de Renda da Pessoa Física é matéria de extrema preocupação para o contribuinte brasileiro, que vem ao longo dos anos, continuamente sem obter variação econômica positiva ao detentor da renda ou provento, observando-se, assim, que os valores de cobrança e arrecadação desse imposto tem incidência elevada para a pessoa que possui um menor poder de faturamento anual, quando analisado proporcionalmente.

Ao cidadão brasileiro é atribuído o encargo de tributação sobre bens e rendas, e é de extrema importância analisar qual a fundamentação legal, constitucional e os princípios que o regem, além da abordagem sobre a criação do Imposto de Renda, incidência, fato gerador, capacidade contributiva, a obrigatoriedade de declaração e como ela é feita.

Partido das premissas dos princípios constitucionais dessa temática, em específico os princípios da legalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, demonstram-se ao leitor prover informações específicas e direito que demonstre a cobrança desproporcional.

O Imposto de Renda tem sua definição legal no Código tributário nacional, nos artigos nº 43 e seguintes. Este tributo é cobrado através dos proventos e da renda auferida de qualquer natureza, logo observa-se por parte do Estado, o não interesse em saber a origem do fato gerador deste imposto.

Nesse sentido, verifica-se que a Constituição Federal estruturou esse tributo como encargo pessoal, com características concomitantemente emparelhadas aos demais princípios constitucionais, a que este tributo também deve obediência.

No transcorrer desse trabalho serão mencionadas algumas temáticas, tais como os princípios constitucionais e a sua importância na interpretação e na aplicação das leis tributárias; a diferença entre princípios e regras; a estrutura dessa quotização versada sobre renda nas normas que o regulamenta, e o seu procedimento arrecadatório, o qual gera controvérsias e dúvidas ao contribuinte.

De acordo com a Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa, nº 1924/2020, dispõe as diretrizes sobre a declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda da pessoa física, no exercício em determinado ano-calendário, que estiver sendo tributada obrigação de pagar.

Ocorre que, apesar dos instrumentos legais existentes, hipóteses que discorrem, em regra, estarem em consonância com a lei. Assim, dever-se-ia atentar ao princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º Inc. III da CF/88. A referência deve-se ao fato das

acentuadas desigualdades socioeconômicas existentes no Brasil, bem como a aplicação de alíquotas progressivas sem atender a devida isonomia, como prevê o artigo 3º, inc. I da CF/88 (BRASIL, 1988).

A metodologia utilizada para a elaboração foi a pesquisa bibliográfica, de forma exploratória e qualitativa, com engajamento em doutrinas, artigos científicos, legislações, teses de doutorado e mestrado.

ORIGEM HISTÓRICA DO IMPOSTO DE RENDA

Aspectos Históricos Dos Tributos No Mundo

Há relatos que a tributação teve início na pré-história, no período Neolítico, também conhecido como idade da pedra polida, em que o homem iniciou a manejo com a terra, a domesticar e criar animais, e ainda a armazenar alimentos. Nesse período surgiram as primeiras aldeias, logo o homem se torna um ser mais coletivo, e aos poucos foi surgindo nas comunidades a necessidade de união de todos para obtenção de interesses comuns, como a busca de proteção e defesa contra os predadores e tribos inimigas, fazendo surgir as figuras dos primeiros líderes, geralmente o mais respeitado por todos, por sua força, ou por sua coragem, sabedoria, ou pela magia da crença (PIVA, 2008).

Seguindo essa linha de raciocínio, no início da civilização moderna, o Estado para suprir algumas de suas despesas necessárias ao cumprimento de suas finalidades, utilizava-se de vários meios notados pelo público da época, tais como, guerras de conquistas, extorsões de outros povos, doações voluntárias, fabricação de moeda metálica ou de papel, exigência de empréstimos e proventos ali produzidos, de todos os aspectos de arrecadação de dinheiro e ajuda (AMARO, 2008).

Consta da obra “História do Imposto de Renda no Brasil” de Cristóvão da Nóbrega, que no final do século XVIII, a Inglaterra se encontrava ameaçada por Napoleão Bonaparte e suas investidas pela Europa com a finalidade de conquistá-la. Assim, necessitava de recursos para custear as despesas da guerra travada em defesa de seu território e sua soberania (NOBRÉGA, 2014).

Diante desse contexto, em 30 de novembro de 1796, William Pitt, Primeiro Ministro Inglês, apresentou aos diretores do Banco inglês uma proposta para auferir recursos para a manutenção da guerra, o chamado “empréstimo de lealdade”. William Pitt propôs ao parlamento, que todos que detivessem determinada renda, quantidade fixada em indexadores especiais, ficariam obrigados a emprestar uma parte dos valores à coroa, um empréstimo compulsório com

natureza de imposto, ideia sem muito sucesso à época (NÓBREGA, 2014).

A cobrança do tributo não é um encargo exclusivo do Brasil. Acredita-se que a arrecadação tributária surgiu em 1799, na Inglaterra e naquela época a criação de um tributo cobrado a partir da renda de cada cidadão, tinha por finalidade amenizar a crise financeira do país em razão da guerra contra a França. Aos poucos a cobrança de tributos foi disseminando-se até chegar ao Brasil, onde foi implementada, tornando-se uma das principais fontes de arrecadação (BALEEIRO, 1938).

História Do Imposto De Renda No Brasil

Baleeiro afirma que, o Imposto de Renda (IR) teve início no Brasil com outra referência de nomenclatura, sendo assim chamado de Vencimentos dos Cofres Públicos Gerais. Tal imposto inicializou-se em 21 de outubro de 1843, sendo instituído pela (RFB) Receita Federal do Brasil (BALEEIRO, 1938).

Neste pensamento, nota-se que em sua origem o IR era conhecido como Vencimento dos Cofres Públicos Gerais, sendo criado em 1843, pela lei nº 317 e deixando de vigorar em 1845. Este dispositivo legal, no seu artigo 23, dispunha que o imposto era progressivo, sendo estabelecido sobre o vencimento recebido pelos cofres públicos, dentro de um prazo eficaz de dois anos (BALEEIRO, 1938).

Em 31 de dezembro de 1922, o Imposto de Renda foi instituído pelo artigo 21 da Lei de Orçamento nº 4.625, prevendo alíquotas taxativas percentuais de 0,5% a 8% sobre os ganhos auferidos. Em data posterior, o IR foi introduzido pela lei nº 4.783/1923, ficando exclusivamente a caráter da União Federal, tendo efetivado sua cobrança em meados do ano de 1924 (MIRANDA, 1967).

Conforme Memorial da Receita Federal, o IR foi criado em 1922, versando sobre a renda arrecadada por todas as pessoas, bem como, todas as empresas da mesma época. Considerado um dos primeiros encargos recebidos pelo poder central, logo, até sua criação havia apenas as tarifas aduaneiras, tributos estes que eram cobrados através de produtos importados, com destino aos cofres federais, ficando sobre a atribuição do estado esta tarefa (MIRANDA, 1967).

Inicialmente, esse imposto recaía apenas sobre a aquisição de proventos líquidos dos contribuintes, que posteriormente foi superado pela tese da tributação sobre o acréscimo do patrimônio, atribuindo-o a todos os rendimentos do capital do trabalho ou outra forma de acréscimo tributário e não tinham análise ou cotação naquela época. Tal avanço foi o precursor do IR como conhecemos

atualmente, conforme o estabelecido pela CRFB/88 tendo vigor até os dias atuais (ALEXANDRE, 2014).

Sobre o tema, convém lembrar os ensinamentos do professor Ricardo Alexandre:

É importante ressaltar que não existe uniformidade sobre a diferença entre universalidade e generalidade, pois, se para alguns autores a generalidade se refere à tributação de todos os rendimentos e proventos, e a universalidade impõe a tributação de todas as pessoas, para outros, os conceitos são exatamente opostos. A conclusão, todavia, não muda: generalidade e universalidade impõem a tributação de todas as pessoas titulares da disponibilidade econômica ou jurídica (salvo as imunes) de quaisquer rendas ou proventos (ALEXANDRE, 2014, p. 556).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Imposto de Renda está estabelecido a partir do artigo nº 153, inciso III, parágrafo 2º, da Carta Magna de 1988, bem como, os artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional. Neste sentido nota-se que, como tudo no ordenamento jurídico brasileiro, o Imposto de Renda tem como base os princípios constitucionais e seus fundamentos (ALEXANDRE, 2014).

A Lei 4.625/22 aponta em seu diploma legal, mais especificamente no seu artigo 31, a especificidade do imposto geral sobre a renda. Nota-se, que neste contexto, o artigo de lei mencionado acima, fundamenta que o imposto geral sobre a renda não será aplicável a todos, apenas à pessoa jurídica ou física residente no país, sendo debitado sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem (BRASIL, Lei nº 4.625/22).

TRIBUTO E IMPOSTO DE RENDA

Amaro Luciano (2008) define Tributo como “prestação pecuniária estatal de fins de interesse público”, assim sendo sua respectiva e expressa menção no art. 3º do Código Tributário: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL. Lei nº. 4.191/62-Código Tributário Nacional).

Harada traz o conceito de tributo como de espécie não uniforme, ou não idêntico a outra norma. Dessa forma, entende-se que a doutrina afirma, em geral, que o conceito característico do direito tributário é de complexo coercitivo e fiscalizatório. Assim, os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, que o Estado exige de seus súditos em virtude do seu poder de império ou oferecido a determinado público, a encargo daquela sociedade a conceituação doutrinária

normatizada no Código Tributário Nacional (HARADA, 1988).

Partindo desse pressuposto, pode se definir que o tributo parte do interesse pecuniário compulsório nutrido pelo Estado, afim de promover seu subsídio. Com isso, é importante fundamentar, que tributo advém única e exclusivamente do interesse estatal, seja por meio da administração direta ou indireta, ressalvada sempre, a finalidade do interesse público (AMARO, 2008).

Conceituando o que é tributo, também se faz importante a explanação sobre o Imposto de Renda, que é regulamentado pelo artigo 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, tendo como base a renda de qualquer natureza dos proventos arrecadatórios de pessoas físicas e jurídicas.

O art.43 expressamente demonstra a competência da união, não podendo ser cobrado por qualquer outra entidade pública (BRASIL, Lei nº5.172/66). Ainda no art. 43 do CTN, o legislador especifica os critérios para a cobrança do IR, nota-se que há especificações para onerar tal tributo. Assim, estabelece o artigo mencionado acima em seu inciso I; que a arrecadação está vinculada ao capital do trabalho, sendo importante ressaltar também que o imposto pode ser cobrado de outros proventos de qualquer natureza, como previsto no inciso II do mesmo artigo (BRASIL, Lei nº5.172/66).

Contudo, não é somente no CTN que podemos verificar respaldo atinente ao Imposto de Renda, o art. 145 da CRFB/88, demonstra competência da União, em se tratando de Impostos. Descreve o caput do artigo que se trata da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, podendo estes instituir tributos, tendo exaltado o imposto em seu inciso I (BRASIL, 1988).

Seguindo esse pensamento, o art.153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) estabelece a atribuição exclusiva da União para o IR. Assim, o inciso III estabelece essa competência, descartando qualquer outro ente federado mencionado no art. 145 da mesma (BRASIL, 1988).

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (BRASIL, 1988).

Seguindo essa linha de pensamento, o art. 45 do CTN (Código Tributário Nacional), especifica que o IR também pode ser cobrado, a qualquer título, dos bens produtores ou dos proventos tributáveis. O parágrafo único do art. 45 ainda complementa a ideia estabelecendo que; “A lei pode atribuir fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis, a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.” (BRASIL, Lei nº5.172/66).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípio Do *Non Olet*

Este princípio de temática importante ao sistema tributário brasileiro, tem sua incidência sobre as atividades lícitas do imposto, ainda assim cabendo as atividades ilícitas e imorais. Neste contexto, entende-se que para o Estado o dinheiro não tem cheiro, trazendo o tópico em latim da pecúnia non olet (ROESLER, 2009).

Assim, para o Estado, a expressão de que o dinheiro não tem cheiro, reforça a obrigatoriedade de o contribuinte fazer o levantamento de dados a se demonstrar ao órgão responsável, se traduz na conhecida expressão pecúnia *non olet*. Em outras palavras, pouco importa para o Fisco, órgão cobrador, se a atividade praticada foi de caráter lícito ou ilícito, restando a obrigação de prestar contas dos proventos auferidos (ROESLER, 2009).

Neste entendimento, baseando-se no princípio da pecúnia *non olet* (O dinheiro não tem cheiro), afirma-se que importa apenas a capacidade contributiva pelo fato gerador do tributo. Essa vertente jurídica ignora a licitude ou ilicitude do bem proveniente do tributo, podendo este ser fruto de ato imoral ou não, de ato nulo ou anulável, criminoso ou não, em outras palavras prevalece somente o interesse econômico do tributo. (ROESLER, 2009).

Princípio Da Legalidade

Em se tratando de princípio da legalidade tributária, é importante fundamentar que o princípio da legalidade não se sustenta apenas em vedação ou proibição de algum instituto que majore seu imposto, mesmo sem autorização legislativa prévia. O princípio da legalidade tributária se encontra em embasamentos mais profundos, visto que, tal princípio vem precedido pela política de incentivo fiscal ou ainda de remissões, logo este princípio também se respalda em critérios constitucionais na esfera do direito, sendo assim, toda a base fiscal liga-se a ele (HARADA, 2017).

Seguindo essa ideia, baseada na premissa da segurança jurídica aos moldes legais, e em se tratando de princípio da legalidade eleva-se a ideia de igualdade e certeza, ligadas ao princípio da legalidade. Tal entendimento jurídico conduz o princípio da legalidade a defender que ninguém deve fazer ou deixar de fazer, se não em virtude de lei, conforme estabelece a CRFB/88 (COSTA, 2016).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo -se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, 1988).

Em sentido contrário a essa ideia, o doutrinador de direito tributário Hugo de Brito Machado defende que, o princípio da legalidade dentro do direito tributário pode ser entendido em dois sentidos distintos. Dentro deste contexto o doutrinador faz distinção da legalidade em cobrança mediante o consentimento de pagar, e o dever de se cobrar o tributo, baseando-se nas normas objetivas impostas, garantido assim a segurança na relação entre fisco e contribuinte (MACHADO, 2017).

Princípio Da Isonomia

Ao se falar em princípio da isonomia, é fundamental para o seu entendimento, mencionar o artigo 5º caput da CRFB/88, o qual traz em seu texto a igualdade como fundamento base. Sobre este amparo legal, pode-se afirmar que a essência do princípio da isonomia, demonstrada na CF, é a igualdade em seu estado puro (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo -se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Seguindo essa vertente, a Constituição de 1988 trouxe a essência do princípio da isonomia para o direito tributário, onde nota-se a aplicação fática do princípio mencionado no art. 150, caput e inciso II da CF. Percebe-se que no inciso II do art. 150 a CF enfatiza que não se permite tratamento desigual e desproporcional entre contribuintes em situações idênticas, deixando explícita a presença do princípio da isonomia na seara tributária (BRASIL, 1988).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em

situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos seguintes (BRASIL, 1988).

Ainda sobre essa vertente a CRFB/88, entrelaça o princípio da isonomia no direito tributário, ao proibir a diferença tributária entre bens e serviços independentes de sua razão ou natureza. Logo, firma-se dentro do direito, que Estados, Distrito Federal e Municípios não podem promover desigualdade de tributação, fazendo presente o princípio da isonomia em todas as esferas tributárias (BRASIL, 1988).

Dignidade Da Pessoa Humana

Sabe-se que o Direito Tributário está vinculado diretamente aos princípios constitucionais, dentre esses, o princípio da dignidade da pessoa humana. Baseando-se nisso, o direito tributário trouxe para sua aplicação, de fato, algumas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana (TAKOI, 2008).

Entretanto, nota-se o constante conflito que se faz presente entre estes, tendo em vista que o direito tributário remonta ao pensamento de onerosidade à pessoa física ou jurídica. Logo, questiona-se a presença do princípio da dignidade da pessoa humana, dentro da esfera contributiva inerente ao direito tributário. (TAKOI, 2008).

Tal presença tem notoriedade constante quando se fala em equilíbrio de tributos, visto que, em toda a esfera jurídica constitucional, observa-se a amplitude na proteção do contribuinte. Desse modo, se faz ver que a maneira com o que o princípio da dignidade humana é empregado está vinculado à proteção da pessoa que paga o tributo (TAKOI, 2008).

O artigo 5º inciso II, da CF (BRASIL, 1998), ao exaltar que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, demonstra o viés não obrigatório da contribuição, porém dependente de norma que o estabeleça. Contudo, tal teor normativo, não é indicado somente no art. 5º da CF/88, transcendendo os limites do artigo mencionado, podendo ser notado em todos os artigos referentes à tributação dentro da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Logo, as normas que obrigam o recolhimento tributário, baseiam-se na capacidade contributiva estabelecida na lei, pois é indispensável que o Estado federativo exerça a sua tributação, pois fundamentando-se nessa tributação é que terá capacidade de garantir a concretude dos direitos fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana (TAKOI, 2008).

DO FATO GERADOR E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Quando se fala em fato gerador no direito tributário não se pode deixar de mencionar acerca de seu objeto que, o fato gerador provém da obrigação contributória conforme previsto no art. 114 do CTN (Código Tributário Nacional). O artigo 114 do CTN traz a definição objetiva do fato gerador como sendo a denominada obrigação principal, por meio da situação expressa e definida em lei, como sendo necessária e suficiente para que haja sua ocorrência (BRASIL, Lei nº5.172/66).

Contudo, quando se trata de Imposto de Renda o CTN (Código Tributário Nacional), em seu art.43, define o fato gerador como situação necessária para a aquisição da disponibilidade econômica sobre o capital do trabalho e da renda auferida. Tal definição, justifica que o fato gerador do Imposto de Renda é pura e simplesmente, aquisição econômica ou jurídica de qualquer natureza (BRASIL, Lei nº5.172/66).

Partindo da definição citada anteriormente, percebe-se que quando se fala em fato gerador do Imposto de Renda, se faz presente a questão de que o fato gerador deste imposto é instituído diretamente sobre o rendimento ou proventos do contribuinte (ALEXANDRE, 2017). Questiona-se a possibilidade legal do IR (Imposto de Renda), pois, os lucros não dependem de efetiva distribuição econômica ou deliberação dos respectivos órgãos de arrecadação.

Quando se fala em capacidade contributiva, hospeda-se nos princípios da igualdade e da isonomia, nos termos do artigo 5º caput e art. 150, II, ambos da CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil). Contudo, vale ressaltar que no caso específico do Imposto de Renda, a capacidade contributiva transparece a progressividade, estabelecendo diferentes alíquotas, de acordo com o aumento do cálculo base (ALEXANDRE, 2011).

O princípio da capacidade contributiva se faz expressamente presente no art.145, §1º da Constituição Federal, onde traz que o imposto sempre que possibilitado terá caráter subsidiário pessoal, que será definido segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária conferir efetividade a esse objetivo, seguindo os termos da lei. Ainda é previsto no parágrafo primeiro, que tal capacidade individual está diretamente ligada ao patrimônio e aos rendimentos econômicos do contribuinte:

§ 1o Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os rendimentos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

O doutrinador de direito tributário Ricardo Alexandre, em seu livro *Direito Tributário*, enfatiza o caráter pessoal do Imposto de Renda, sempre que se tratar de capacidade contributiva. Segundo Alexandre, a capacidade econômica do contribuinte sempre será a base de graduação do IR (Imposto de Renda). Este pensamento demonstra que para Alexandre a individualização do imposto é justificada nos moldes do art. 145, §1º, da CRFB/88 (ALEXANDRE, 2017).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1924 - 2020

A Instrução Normativa nº1924 de fevereiro do ano de 2020, trata das atribuições voltadas à incidência dos procedimentos para a apresentação do Imposto de Renda Pessoa Física do ano anterior, via de regra, estabelecendo a base das diretrizes tratadas ao entendimento do procedimento de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. (BRASIL, INº1924/20).

Ademais, o Governo da Receita Federal disponibiliza um sistema de envio de informações para esse procedimento, utilizado e atualizado ao respectivo ano de exercício de sua apresentação, demonstrando as informações necessárias a conhecimento do funcionamento, para que ocorra o preenchimento e entrega de formulário de declarações de ajustes anuais. Bem como, estabelece o valor previsto no rol taxativo para emissão e obrigatoriedade de fazer e dever de declarar, seguindo a instrução normativa (BRASIL, INº1924/20).

O contribuinte que auferir a soma superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), a título de ganhos, fica obrigado a fazer o preenchimento da declaração, e ainda assim, sob possível aplicação de penalidade, caso não ocorra conforme solicitado pelo órgão recebedor da Receita Federal. Após realizado todo o levantamento de dados tributáveis e documentação específica, ocorre a elaboração detalhada quanto ao preenchimento da declaração, momento em que se insere dados pessoais, dependentes, função de trabalho e se houve mudança de endereço (BRASIL, INº1924/20).

Os gastos voltados com a educação e saúde, (convênios, escola, pensões), entram no rol de inclusão de abatimento ao valor de restituição, como forma de reembolso ao contribuinte titular. As informações que fazem ligações ao parentesco do declarante e que esteja em seu domínio de contribuição familiar em alguma das vezes, como por

exemplo os dependentes, assim sendo filhos, esposa, sogro (a), crianças que tenha sobre sua posse a guarda judicial, são detalhes obrigatórios e imprescindíveis no preenchimento da comprovação de dados de caráter fiscal (BRASIL, IN°1924/20).

Os prazos para envio desses formulários e retificação são geralmente concedidos no início da data do dia 02 de março até final do mês de abril de 2020, porém devido ao cenário de pandemia, neste ano (2020) foi estendido o prazo por dois (02) meses acrescidos da data final, assim sendo até a data de 30 de junho do ano vigente (BRASIL, IN°1924/20). Após feito todo o preenchimento do formulário, o contribuinte poderá analisar por qual tipo de declaração vai fazer a transmissão (momento em que é enviado os dados ao fisco da Receita), momento em que será presumida a alíquota vigente do respectivo ano, sendo simples ou por dedução de bens. Observando-se a estipulação de uma maior vantagem ao referido valor de restituição, ou ao pagamento, caso tenha tributado além do percentual previsto (BRASIL, IN°1924/20).

Ainda assim, durante o envio dessas informações, caso ocorra divergências com os dados constantes com o banco de dados da Receita Federal, o contribuinte titular da declaração pode fazer a retificação formalmente pelo próprio sistema, desde que tenha o número de recibo das duas (02) últimas declarações do ano que ele terá a retificar. Desse modo, fica ao declarante que não enviar, conforme o prazo estabelecido, a penalização com multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e ainda sobre o valor de 20% versado sobre o valor da declaração (BRASIL, IN°1924/20).

Vislumbradas as premissas da presente Instrução Normativa, verifica-se a importância do estudo dos princípios tributários, para que o contribuinte possa melhor compreender o destino de suas contribuições, e por que elas devem ser feitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho tem como objetivo apresentar um breve resumo sobre a evolução histórica do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como, uma análise dos resultados dos tributos e encargos a pagar, diante do cenário aos princípios atinentes, constitucionalmente previstos, em relação ao controle do Imposto de Renda, uma vez que este contribui para o desenvolvimento do Brasil, perante os cofres públicos, como meio para assegurar e redistribuir renda à efetivação das políticas internas.

Os critérios de seleção e identificação do tributo, tem como base indicativa não apenas o fato gerador, demonstrando-se muitas hipóteses de produtos ao fato gerador e que algumas vezes apresentam fatos geradores iguais.

Eventualmente, verificou se a partir da introdução, uma breve história na vertente global, bem como um resumo breve da forma de arrecadação fiscal, tributária e financeira, como obrigação ao contribuinte, servindo também como ferramenta para avaliação dos resultados; os anos, décadas e séculos anteriores.

A interpretação dos princípios constitucionais frente a elaboração e imposição da obrigação de arrecadar, contribuir e declarar, poderia ser vista como um mecanismo de recolhimento de importâncias, remanejamento ou estruturamento de melhorias, que depois são entregues ao cidadão que contribui.

A diferença desproporcional, entre a contribuição e arrecadação entre pessoas com menor renda e maior renda, deveria ser pauta de audiências públicas, para que o próprio contribuinte, ao entender sobre tributos e Imposto de Renda, pudesse apresentar soluções que se diminuísse o impacto dessa diferença entre os contribuintes.

Ademais, estima-se assim uma notável consciência da importância das informações ao acesso quanto a arrecadação, destino, pagamento e utilização do Imposto de Renda do contribuinte brasileiro, bem como, das responsabilidades de cada cidadão ao cumprimento das suas obrigações, e nas atitudes necessárias para não ficar com o nome retido na base de dados da Receita Federal, de forma legal, a evitar situações como sonegação de impostos e a fraude, lembrando sempre, que estes dois itens levam o contribuinte a responder por crime fiscal contra a União.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário I* Ricardo Alexandre - 11. ed. Rev. atual. e amp1. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL, Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil De 24 De Fevereiro De 1891 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL, Lei Nº 5.172, De 25 De Outubro De 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL, LEI Orçamentaria, Lei n° 4.625, de 31 de dezembro de 1992, EMENTA: Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4625-31-dezembro-1922-566495-norma-pl.html>

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso em: 22 de fev. 2020.

CARVALHO, Paulo Barros. Curso de direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1995.

COSTA, helena Regina, Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 6° Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

HARADA, Kiyoshi. Sistema tributário na Constituição de 1988: tributação progressiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NOBREGA. Cristóvão Barcelos, Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil; História do imposto de renda no Brasil, um enfoque na pessoa física (1992-2013), Brasília, 2014.

NORMAS Gestão IN. N° 1.924, de 19 fev 2020
Disponível em: <<http://www.normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?>>. Acesso em: 17 de jul. 2020.

PIVA; Ricardo Blanke, Imposto de renda a pessoa física: Evolução Histórica e análise, Trabalho Monográfico, Unilasalle- Centro Universitária Sala, Canoas, 17 de novembro de 2008.

RODRIGUES, Rafael Moreno. Curso de Legislação Tributária para administradores de empresas. São Paulo: Resenha. Tributária, 1978.

ROESLER, Átila Da Rold. A cláusula "pecunia non olet" em Direito Tributário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2288, 6 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13631>>.
Acesso em: 30 jul. 2020

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário - 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, A.S; CRUZ, W.C; SILVA, Ademir; Imposto de renda pessoa física: conceito e princípios, Revista Eletrônica Organ. Soc., Iturama (MG), v.7, n. 8, p. 103-118, julho/dezembro. 2018.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. Direito Tributário. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

TAKOI, Sérgio Massaru. Fundamentos da República Federativa do Brasil e Tributação. Disponível em:
<<http://www.sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos.pdf>>.
Acesso em: 15 jan. 2008.